

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o inciso IV ao § 6º do art. 153 e modifique-se o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 153.

.....
§ 6º

.....
IV – terá o produto de sua arrecadação aplicado pela União integralmente nas áreas de saúde e de proteção ao meio ambiente, observado que a metade do percentual arrecadada em cada finalidade será destinada a ações e serviços públicos que motivem a cobrança.”

“Art. 167.

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo e as destinações do art. 153, § 6º, IV.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo a ser criado pela União a partir da inclusão do inciso VIII ao art. 153 da Constituição Federal (CF) possui nítido caráter extrafiscal, haja vista a finalidade constitucional de utilizar a tributação como

forma de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Consequentemente, esse tributo não pode ser utilizado como substituto do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para meros compromissos de equalização de carga tributária.

Os tributos podem ter finalidades constitucionalmente determinadas, o que justifica sua instituição segundo o fundamento distintivo previsto na Constituição Federal. Assim, o imposto que se pretende criar, vinculado ao consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, cuja realização constitui direito fundamental para todos e dever do Estado (arts. 196 e 225 da CF), está de modo inevitável submetido aos fins que motivam o papel de intervencionismo.

A confirmar essa constatação, o mencionado imposto foi incluído pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, no mesmo regime dos impostos de caráter eminentemente extrafiscal, como o IPI, o Imposto sobre Importação, o Imposto sobre a Exportação (IE) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a saber: possibilidade de instituição ou majoração por medida provisória com efeitos imediatos (art. 62, § 2º, da CF); entrada em vigor no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei que o instituir ou aumentar (art. 150, § 1º, da CF) e possibilidade de alteração de alíquotas pelo Poder Executivo (art. 153, § 1º, da CF).

Como esclarece o Professor Heleno Torres, quando a finalidade é o “motivo constitucional” para o exercício da “competência” legislativa em matéria tributária, a correlação lógica entre o exercício da atividade legiferante e o “motivo constitucional” orientam os elementos da norma tributária (materialidade, base de cálculo e contribuinte). Assim, com aquela finalidade-motivo para o exercício legislativo, o que se pretende é ver a aplicação dos recursos arrecadados nos domínios eleitos. Nesse caso, a previsão legislativa poderá trazer tanto o destino exclusivo para o órgão competente ou fundo, como poderá prever a aplicação de determinado percentual, nunca inferior ao montante arrecadado, dos recursos do orçamento geral do Estado.

Dessa forma, por exigência constitucional, impõe-se que as receitas públicas a serem obtidas com a exigência do novel Imposto Seletivo sejam aplicadas pela União na consecução dos objetivos eleitos pelo constituinte derivado, vinculados à efetivação dos direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, com ao menos 50% da arrecadação vinculada diretamente às despesas com os domínios que geraram o seu emprego. Se o motivo for prejuízo ao meio ambiente natural do cerrado, que a esse espaço geográfico seja atribuído o volume integral ou, no mínimo, 50% do volume arrecadado.

Permitir que a receita obtida com a cobrança do imposto extrafiscal do inciso VIII do art. 153 seja destinada a finalidades diversas daquelas que justificaram o exercício da competência tributária significaria desvio de finalidade, a partir da utilização do imposto com fins apenas arrecadatórios, em sentido contrário à permissão constitucional de intervencionismo estatal.

Em conclusão, postula-se pela inclusão dessa destinação de receita vinculada para exigir a aplicação das respectivas receitas nas funções que motivarem a instituição do Imposto Seletivo. Isso evita que o imposto, com nítidas características, na experiência internacional, de *Health Tax*, na área de saúde, e de *Carbon Tax* ou de *Environmental Tax*, na do meio ambiente, converta-se em mero coadjuvante do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) para manter ativa a arrecadação do atual IPI.

Em decorrência, faz-se necessária a modificação da redação do art. 167, IV, da CF para afastar a necessária vinculação da arrecadação do Imposto Seletivo a órgão, fundo ou despesa, como uma exceção adicional à vedação geral estabelecida no mencionado dispositivo.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO